



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000530694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000619-74.2024.8.26.0129, da Comarca de Casa Branca, em que é apelante MUNICÍPIO DE CASA BRANCA, são apelados ALEX MADEIRA BARBOSA, VALERIA LARISSA ROSA DA SILVA e NICOLAS MIGUEL ROSA MADEIRA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do V. Acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PERCIVAL NOGUEIRA (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO FARIA E JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR.

São Paulo, 3 de junho de 2026.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.439

Apelação nº 1000619-74.2024.8.26.0129 – CASA BRANCA

Apelante: MUNICÍPIO DE CASA BRANCA

Apelados: ALEX MADEIRA BARBOSA E OUTROS

Juiz de 1ª Instância: Dr. José Alfredo de Andrade Filho

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL ESTADO – DANOS MORAIS - Criança de 4 anos de idade que se evadiu de creche e foi encontrado a alguns quarteirões de distância, entre desconhecidos – Responsabilidade civil caracterizada – Dever de guarda e preservação das crianças confiadas a estabelecimentos oficiais – Nexo de causalidade comprovado - Sentença de procedência parcial – *Quantum* indenitário que, todavia, comporta adequação, ante a ausência de lesões ou de danos permanentes - **Recurso do Município parcialmente provido.**

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por **Alexa Madeira Barbosa** e **Valéria Larissa Rosa** da Silva, representantes e genitores de **Nicolas Miguel Rosa Madeira Barbosa**, também autor, contra a **Prefeitura do Município de Casa Branca**, ajuizada em razão do menor Nicolas Miguel ter se evadido da EMEF Professora Stela Stefanini Bacci (CAIC) no dia 06/03/2024, sendo encontrado distante da instituição de ensino entre desconhecidos.

Alega a inicial que, por volta das 14h30 do dia 06/03/2024, os pais de Nicolas receberam ligação da diretora comunicando que a criança havia fugido da instituição e que não se sabia de seu paradeiro. Ao chegarem na escola, a diretora teria informado que no horário do lanche da tarde por volta das 13h00, Nicolas teria ficado um pouco afastado do resto dos alunos porque não gosta de comer frutas e, somente quando as crianças voltaram para a sala de aula é que a professora deu pela falta do aluno. O estudante não foi encontrado nas dependências da escola. Seguidamente, a filha da diretora da escola disse ter avistado uma criança pequena,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de camiseta vermelha, descalça, distante alguns quarteirões da escola, perto de adultos e de um carro. A diretora da escola rumou para o local e teria encontrado Nicolas andando de mãos dadas com um senhor de idade não identificado, na rua do mercado "São Paulo". Asseveram que o menor ficou exposto aos mais diversos riscos, tendo registrado a ocorrência perante o Conselho Tutelar e Polícia Civil para apuração de responsabilidade por violação ao dever de cuidado, guarda e vigilância. Sustentam que a situação revela que a Municipalidade de Casa Branca não teve um mínimo de supervisão, zelo e cuidado com o menor, que permanece matriculado nessa escola porque não possuem condições de o transferirem para outra instituição de ensino. Pugnam por condenação da Ré em danos morais, em virtude da responsabilidade do Município, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

A r. sentença de fls. 151/159, cujo relatório é adotado, julgou a demanda procedente em parte a pretensão exordial *“para o fim de condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais em favor dos autores, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um deles, corrigidos a partir da publicação desta decisão e com juros de mora desde a data do evento danoso, resolvendo, pois, o mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil”*.

Carreou, ainda, à Municipalidade de Casa Branca, o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte adversária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do total da condenação.

Apela a Municipalidade de Casa Branca (fls. 169/176), alegando, em síntese, que não é possível verificar que dos fatos mencionados decorreu abalo psíquico, que perpetraram após os fatos, de sorte que os autores se limitaram a afirmar que o fato em si, causou diversos transtornos, o que por si só, repita-se, não autoriza o pagamento de indenização. Alternativamente, postulam a mitigação do *quantum* indenitário para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrrazões apresentadas a fls. 181/192.

O parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls. 199/201).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

No caso dos autos, é incontroversa a evasão do infante Nicolas Miguel da EMEF Professora Stela Stefanini Bacci (CAIC) no dia 06/03/2024, por volta das 13h00, sem ser notado por professores ou funcionários, e sua localização horas após a alguns quarteirões da escola, por terceira pessoa, na presença de pessoas desconhecidas, conforme consta da narrativa do boletim de ocorrência (fls. 21/22), assim como da sindicância instaurada no âmbito da Municipalidade (fls. 66/138).

Os depoimentos colhidos nos autos da sindicância administrativa são uníssonos quanto à fragilidade do controle de acesso, em especial em dia reservado ao período de adaptação escolar, com grande circulação de crianças e suas famílias, com portões abertos e ausência de vigilância adequada, circunstâncias que caracterizam falha grave do serviço público.

A professora Daiani Nunes Belizario, responsável pela turma do menor Nicolas Miguel, (fls. 127/129) *“no dia do fato apurado, a saber, 06.03.2024, desde ao assumir a turma na qual se encontra o menor, às 11h, o menino estava apresentando um comportamento mas indisciplinado do que havia já apresentado, exemplificando, andando sem parar pela sala de aula, recusando-se a fazer as atividades, chamando sem parar pelo pai, subindo na cadeira de aluno, escondendo-se debaixo da mesa, sentando-se em postura inapropriada e com pescoço e cabeça pendidos e sempre respondendo de forma agressiva para a Depoente; que às 13h, ao levar sua turma para o refeitório, a Depoente esclarece que o menor continuou a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentar o mesmo comportamento relatado, que o menor se recusou, como de costume, a comer a fruta oferecida na merenda escolar e ficava subindo no banco do refeitório, registrando a Depoente que tentou controlar a criança a todo momento; que o lanche iniciado às 13h decorreu em cerca de 15/20min; que a Depoente registra que no momento do lanche se juntaram à sua turma outras 4 turmas e, logo, o número de crianças aumentou e muito, sem poder precisar, provavelmente haveria de 85/100 crianças no momento; que a Professora chamou sua turma para ir até à quadra próxima do refeitório para que as crianças praticassem a atividade conhecida como Brincar Fora, não tendo realizado a contagem de seus alunos e alunas; que cerca de 5/10 minutos após adentrar à quadra com sua turma de alunos e alunas, a Diretora chegou no local, acompanhada de sua filha, e informou à Depoente que sua filha havia visto uma criança na rua e pediu à Depoente que verificasse na sua turma; ao fazer a checagem, a Depoente constatou que o menor individualizado nesta sindicância não se encontrava presente; que a Depoente esclarece que no dia do ocorrido não havia Auxiliar de Classe prestando suporte para o trabalho da docência com as crianças e que percorreu as dependências dentro e fora do prédio da Escola para encontrar o menor; que após 15/20 minutos, a Depoente foi avisada pela Diretora que o menor individualizado nesta sindicância havia sido encontrado e estava de volta para a Escola; que no dia do ocorrido não havia nenhum vigia trabalhando na Escola e que os portões de acesso à Escola estavam de livre acesso para quem quisesse entrar ou sair; que a Depoente informa haver uma portaria de acesso principal à Escola, no entanto, desde que ingressou com professora temporária, nenhum vigia, concursado ou terceirizado, havia se apresentado no local para fazer a guarda de acesso e saída do local, ou seja, até o ocorrido não havia vigilância de entrada e saída na Escola CAIC; que ainda no dia do fato apurado, a Diretora da Escola CAIC conversou com a depoente alertando-a sobre a obrigação de cuidar da turma de alunos e alunas e que a responsabilidade pela fuga do menor era da Professora, independente de não haver vigilância no local; que cerca de uma semana depois do fato ora em apuração, a Diretora da Escola CAIC organizou uma reunião com as professoras do período vespertino para adotar medidas administrativas com o fim de evitar novas fugas de alunos, a partir de então fazendo com que a Escola contasse com vigia” (...).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Estado tem notório dever de zelar pelo bem estar e higidez das crianças cuja guarda lhes é confiada, respondendo objetivamente pelos danos resultantes de insuficiente cumprimento dessa obrigação – como aponta Rui Stocco:

“Em verdade, a escola pública, representada pela Administração Pública, é responsável por qualquer dano que o aluno venha a sofrer, seja qual for a sua natureza, ainda que causado por terceiro, seja ele professor, aluno, visitante ou invasor. O que pertine à escola pública, a responsabilidade se filia ao princípio consagrado no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, configurando-se pela simples falha na garantia da incolumidade, independentemente da verificação de culpa específica de qualquer servidor. A nós parece que não só o menor absoluta ou relativamente incapaz recebe esse resguardo, como também, o maior de idade, considerando que o que se põe em relevo e discussão é o dever de guarda e incolumidade que o Estado, por força da teoria do risco, deve assegurar a todos que se coloquem sob seu manto protetor, na consideração de que o caput do art. 5º da Constituição Federal afirma ser dever indeclinável do estado garantir a todos, sem distinção, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. (Tratado de Responsabilidade Civil, Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do tema em caso análogo, com o seguinte posicionamento:

“O Poder Público, ao receber o estudante em qualquer dos estabelecimentos da rede oficial de ensino, assume o grave compromisso de velar pela preservação de sua integridade física, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados aos alunos. A obrigação governamental de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*preservar a intangibilidade física dos alunos, enquanto estes se encontrarem no recinto do estabelecimento escolar, constitui encargo indissociável do dever que incumbe ao Estado de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob a guarda imediata do Poder Público nos estabelecimentos oficiais de ensino. Descumprida essa obrigação, e vulnerada a integridade corporal do aluno, emerge a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados a quem, no momento do fato lesivo, se achava sob a guarda, vigilância e proteção das autoridades e dos funcionários escolares, ressalvadas as situações que descaracterizam o nexo de causalidade material entre o evento danoso e a atividade estatal imputável aos agentes públicos”. (RE nº 109.615-RJ Relator: **Ministro Celso de Mello j. 28.5.1996**).*

Neste sentido são os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Pedido de indenização por danos morais – Aluno da rede municipal de ensino que se evadiu da escola durante o período escolar, sem ser notado, tendo caminhado até shopping center localizado há cerca de 7 quilômetros de distância, com outro aluno – Responsabilidade civil do Estado configurada (CF, art. 37, § 6º) – Falha do dever de guarda e zelo pela integridade física do aluno matriculado em escola pública municipal – Nexo de causalidade comprovado – Dano moral configurado – Precedentes desta C. Corte – Manutenção da r. sentença que decretou a procedência do pedido – Recurso desprovido”. (Apelação Cível nº 1022776-95.2022.8.26.0554; Rel. Des. Rebouças de Carvalho; j. em 16/01/2025)

“APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Responsabilidade Civil do Estado. Filho da autora, de três anos de idade, que foi encontrado por terceiros transitando sozinho fora da creche municipal. Sentença que julga parcialmente procedente a lide principal, julgando procedente a lide secundária. Manutenção. Evento danoso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(falha no serviço de guarda da criança pela creche municipal) confessado pelo réu Município. Dano moral configurado. Violação da dignidade da autora. Legítima expectativa de cumprimento do dever de cuidado e guarda de seu filho pequeno, pela creche municipal. Ocorrência da falta do serviço, na teoria da culpa administrativa (ou do acidente administrativo). Mau funcionamento do serviço público, ao negligenciar os cuidados de criança deixada sob a guarda da creche municipal. Obrigação da Administração de indenizar a autora. Denúnciação da lide à empresa terceirizada, diante de obrigação assumida em contrato. Procedência. Art. 125, II, do CPC. Litisdenunciada que era responsável, contratualmente, pelo fechamento de portas e controle de circulação de pessoas na área externa à creche. Empresa que não controverteu relato de que sua funcionária teria se ausentado do portão, sem trancá-lo. Valor da indenização que foi adequado, devendo ser mantido integralmente. Sentença mantida. Recurso não provido". (Apelação Cível nº 1049330-68.2018.8.26.0114; Rel. Des. Marcelo Semer j. em 08/07/2020)

E os fatos, tais quais apresentados, são suficientes para a configuração do dever de indenizar do ente público, não havendo como se negar a sua responsabilidade, sendo irrelevante o fato de que o aluno autor permaneceu matriculado na unidade escolar e de que se empreenderam todos os esforços para localização da criança, oferecendo-se suporte psicológico.

Tais circunstâncias, afinal, não desnaturam o descumprimento do dever de guarda, e tampouco descaracterizam o nexo causal entre a ação do Estado e a grave perturbação causada pela evasão da criança e sua posterior localização em companhia de estranhos.

O senso comum informa a percepção de grave dano moral, suportado já pelos pais, angustiados com o desaparecimento do filho, já pela criança, presumivelmente aflita ao se perceber cercada de estranhos e distante de ambientes com os quais tivesse familiaridade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bem de ver que é legítima a expectativa dos genitores quando deixam seus filhos pequenos na creche, que a instituição irá guardá-los, cuidando de sua integridade, sem submetê-los a riscos indevidos, como transitar desacompanhado na área externa à creche.

A indenização, no entanto, comporta ajuste.

O dano moral não pode ser recomposto, já que é imensurável em termos de equivalência econômica. A indenização concedida é apenas uma justa e necessária reparação em pecúnia, como forma de atenuar o padecimento sofrido e de tentar afastar da memória a angústia experimentada.

Ante a inexistência de previsão legal para fixação do montante do dano moral, já ficou assentado:

“Indenização Responsabilidade civil. Dano moral. Verba devida. Arbitramento. Juízo prudencial. Adequação à situação pessoal das partes. A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, por que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor.” (JTJ-LEX 236/167).

No presente caso, pese embora o desespero e a angústia induzidos pela situação, a criança não sofreu lesões corporais ou danos irreversíveis; e nessa circunstância, a indenização comporta redução para o valor **total de R\$ 30.000,00**, correspondentes a R\$ 10.000,00 para cada autor - quantia suficiente para que se agregue à memória dos fatos o necessário distanciamento e o sentimento de reparação da negligência verificada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O montante indenizatório deverá ser atualizado a partir da data do evento danoso e acrescido de juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 54 do STJ, ambos calculados pela taxa SELIC (artigo 3º da EC nº 113/2021), e acrescido de correção monetária a partir da data da publicação da sentença, conforme Súmula 362 do STJ, ambos calculados pela taxa SELIC (artigo 3º da EC nº 113/2021).

Fica o Município de Casa Branca condenado nas verbas de sucumbência, mantido o percentual arbitrado na r. sentença de primeiro grau.

Pelo exposto, **dou provimento parcial ao recurso de apelação**, nos termos do voto.

BANDEIRA LINS
Relator